



MBD  
Nº 70007636525  
2003/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Descabem embargos de declaração visando ao reexame do que foi decidido no julgamento, pois têm por finalidade clarificar obscuridade, dirimir contradição ou suprimir omissão.

**PREQUESTIONAMENTO.**

Não servem os aclaratórios como meio de busca de prequestionamento para respaldar eventual recurso especial ou extraordinário, pois não é imprescindível que a decisão aprecie todos os fundamentos ou decline os dispositivos legais apresentados pela parte.

**Embargos rejeitados.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007636525

COMARCA DE PORTO ALEGRE

N.M.J.N.

EMBARGANTE

V.P.S.J. e G.P.S.J.,  
menores representados por sua mãe,  
A.P.S.J.

INTERESSADAS

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,  
Relatora-Presidente.**

**RELATÓRIO**

**DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por N. M. J. N. contra o acórdão das fls. 64/67, que, na apelação cível que interpôs contra sentença proferida nos embargos à execução que opôs contra V. P. S. J. e G. P. S. J., menores representadas por sua mãe, A. P. S. J., alegando que houve omissão quanto aos artigos 2º e 262 do Código de Processo Civil.

Alega que mencionou expressamente os referidos artigos por ter identificado neles o suporte legal para o acolhimento de sua pretensão. Afirma que houve omissão no acórdão atacado, uma vez que a proposição do apelo consubstanciava a interpretação das



MBD  
Nº 70007636525  
2003/CÍVEL

aludidas normas. Requer sejam recebidos e acolhidos os embargos, para que haja pronunciamento sobre as normas invocadas.

É o relatório.

## VOTOS

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)**

Nítida a pretensão do embargante de rediscutir a matéria objeto do julgamento sob a alegação de omissão para fins de prequestionamento.

Para isso não se presta a via eleita pela parte.

A alegada omissão não vinga, pois despidendo o enfrentamento dos pontos apresentados pelo recorrente. É suficiente a fundamentação apresentada no acórdão para justificar a decisão, não configurando omissão a ausência de referência específica dos dispositivos legais apontados pelo recorrente como infringidos.

Nesse sentido julga esta Corte:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, FRENTE AO NÃO EXAME DA PROVA PRODUZIDA. ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS.*

*O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Conteúdo infringente. Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que inocorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. Embargos desacolhidos.*

*(Embargos de Declaração nº 70005433933, 19ª Câmara Cível, TJRS, Relator o Des. Luís Augusto Coelho Braga, julg. em 18/3/2003).*

Competindo ao julgador apenas a fundamentação adequada à sua decisão, não é imprescindível que aprecie todos os fundamentos ou decline os dispositivos legais apresentados pela parte.

Nesses termos, a rejeição dos embargos se impõe.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** – De acordo.

**DESª MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE)** – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 70007636525, de PORTO ALEGRE:

**“REJEITARAM. UNÂNIME.”**

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO SERGIO SCARPARO